



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1204-0009557-2

PARECER Nº 18.716/21

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

DEMISSÃO DE POLICIAL CIVIL. ANULAÇÃO JUDICIAL DA PRIMEIRA PENA DE DEMISSÃO APLICADA E IMPOSIÇÃO DE OUTRA PENALIDADE DEMISSÓRIA. EFEITOS SOBRE A PENSÃO ESPECIAL DEVIDA AOS DEPENDENTES (ART. 135 DA LEI Nº 7.366/80).

Diante de todas as intercorrências do caso concreto, os valores da pensão especial devem ser recalculados, computando-se o tempo de contribuição do servidor decorrido até a data da imposição da segunda penalidade demissória (14 de junho de 2016) e adotado como parâmetro da proporcionalidade o tempo de 30 anos (10.950 dias) necessário para inativação voluntária especial do servidor policial civil. Por fim, deve ser utilizado o valor do subsídio vigente ao tempo do efetivo pagamento e deduzidos os valores já pagos aos dependentes, alcançando-se à requerente a diferença assim apurada.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 25 de maio de 2021.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

25/05/2021 09:57:23





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

DEMISSÃO DE POLICIAL CIVIL. ANULAÇÃO JUDICIAL DA PRIMEIRA PENA DE DEMISSÃO APLICADA E IMPOSIÇÃO DE OUTRA PENALIDADE DEMISSÓRIA. EFEITOS SOBRE A PENSÃO ESPECIAL DEVIDA AOS DEPENDENTES (ART. 135 DA LEI Nº 7.366/80).

Diante de todas as intercorrências do caso concreto, os valores da pensão especial devem ser recalculados, computando-se o tempo de contribuição do servidor decorrido até a data da imposição da segunda penalidade demissória (14 de junho de 2016) e adotado como parâmetro da proporcionalidade o tempo de 30 anos (10.950 dias) necessário para inativação voluntária especial do servidor policial civil. Por fim, deve ser utilizado o valor do subsídio vigente ao tempo do efetivo pagamento e deduzidos os valores já pagos aos dependentes, alcançando-se à requerente a diferença assim apurada.

Vem a exame processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria da Segurança Pública, perquirindo, no caso *sub examine*, se é devida a revisão do valor da pensão especial prevista no artigo 135 da Lei nº 7.366/80, diante da alteração da data de demissão do servidor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O expediente foi inaugurado a partir de solicitação apresentada por companheira de ex-servidor, postulando a revisão do valor do benefício da pensão especial, para que seja calculado com base nos subsídios referentes ao mês de junho/2016, visto que a data de demissão do referido servidor restou alterada, tendo sido declarado sem efeito o ato demissório publicado em 02/10/2015, em virtude de decisão judicial, passando a executar-se a pena demissória publicada em 15/06/2016, relativa a outro processo disciplinar, nos termos de ato publicado no DOE em 17/07/2020.

A Assessoria Especial/DAE/DAP da Polícia Civil propôs, inicialmente, a revisão do cálculo da pensão, tendo em conta o acréscimo de tempo de serviço do ex-servidor. Manifestou-se no sentido de que, nesse cálculo, deveria ser abatida a correção do valor que os dependentes receberam antecipadamente, apurando-se a existência de eventual diferença, uma vez que os dependentes deveriam ter recebido a pensão-demissão a contar de 15/06/2016, mas a perceberam a contar de 02/10/2015 (após a aplicação da primeira pena demissória).

Após, em atenção ao solicitado, a Divisão de Pessoal/PC anexou, às fls. 50/51, informação com cálculo da diferença ora pleiteada pela requerente.

Em prosseguimento, a Divisão de Assessoramento Jurídico da Polícia Civil solicitou esclarecimentos, o que restou atendido pela Divisão de Pessoal/DAP às fls.72/73. Foram ainda coligidos ao PROA, além do Resumo Funcional do servidor, a decisão do Superior Tribunal de Justiça que anulou a demissão e o Parecer nº 16.751/16, da Procuradoria-Geral do Estado, em que houve nova determinação de demissão do servidor, atinente a outro processo administrativo disciplinar.

Sobreveio manifestação da Divisão de Assessoramento Jurídico, pontuando que *o requerimento feito pelos dependentes do ex-servidor envolve o exame do cálculo benefício da pensão-demissão e o período de 02/10/2015 a 14/06/2016, considerados pelo sistema como de efetivo exercício, embora o servidor não tenha trabalhado no sobredito período, por não ter sido reintegrado. Sugeriu a remessa do feito à PGE para análise quanto ao pedido de revisão do benefício, tendo em vista o envolvimento de vários julgados (acompanhados pela Procuradoria-Geral do Estado),*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

não reintegração do servidor, período efetivo não trabalhado, bem como os Pareceres em que foram emanadas orientações à Administração Pública neste ínterim.

Na sequência, a Chefia de Polícia encaminhou o expediente à Secretaria da Segurança Pública, oportunidade em que a Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia do Estado corroborou a sugestão de envio de consulta à PGE.

Neste contexto, com o aval do titular da Pasta, o expediente foi remetido a esta Procuradoria-Geral, onde, no âmbito da Equipe de Consultoria, foi a mim distribuído para exame e manifestação.

É o relatório.

No presente expediente, companheira de ex-servidor policial postula a revisão do valor percebido a título da pensão especial prevista no artigo 135 da Lei nº 7.366/80, *in verbis*:

Art. 135 – Os dependentes do servidor da Polícia Civil estável, em caso de demissão, perceberão uma pensão proporcional ao tempo de serviço prestado ao Estado, nunca inferior a um salário mínimo regional, durante os 180 (cento e oitenta) dias seguintes à demissão.

O pagamento da mencionada pensão teve sua causa eficiente na demissão do servidor, determinada no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar de nº 036279-1204-02, tendo sido concedida nos seguintes termos, conforme ato publicado na página 71 do Diário Oficial do Estado de 13 de abril de 2016 (fl. 4 do PROA):

Assunto: Pensão

Expediente: 027280-1204/15-1

Nome: Sérgio Adriano de Moraes

Id. Func/Vínculo: 1890417/01

Tipo Vínculo: efetivo

Cargo/Função: Escrivão de Polícia

Lotação: PC – DP de Montenegro – 1ª RP/DPI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

a) conceder, a contar de 02/10/2015, à MÁRCIA REJANE ECKERT e a MIGUEL ECKERT DE MORAES, respectivamente companheira e filho menor de SERGIO ADRIANO DE MORAES, Escrivão de Polícia, 3ª classe, ID nº 1890417/1, que foi demitido nos termos do Parecer Disciplinar nº 16.577/12-PGE, mediante ato publicado no D.O. de 02/10/2015, uma pensão correspondente aos vencimentos proporcionais a que o ex-servidor teria direito de conformidade com o artigo 135 da Lei nº 7.366/80;

b) declarar que MIGUEL ECKERT DE MORAES, é representado por sua mãe MÁRCIA REJANE ECKERT.

c) declarar que o benefício deve ser calculado na forma de subsídio do cargo de Escrivão de Polícia proporcionalmente a 10.937 (dez mil, novecentos e trinta e sete) dias de tempo de serviço público estadual prestado pelo ex-policia;

d) fixar a pensão em R\$ 5.737,45 (cinco mil setecentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), de 02/10/2015 a 31/10/2015; R\$ 6.424,14 (seis mil quatrocentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), de 01/11/2015 a 29/02/2016 e em R\$ 6.009,67 (seis mil e nove reais e sessenta e sete centavos), de 01/03/2016 a 29/03/2016.

e) cancelar o benefício a contar de 30/03/2016.

Contra a penalidade de demissão que lhe fora imposta no PAD supra mencionado, publicada no Diário Oficial do Estado de 2 de outubro de 2015, o ex-servidor manejou Mandado de Segurança - MS nº 0387111-17.2015.8.21.7000 -, tendo logrado a anulação da penalidade em decisão já transitada em julgado (RMS 52.268/RS, ora anexado ao PROA).

Ocorre que o ex-servidor fora indiciado também no PAD nº 040171.12.0408-3, por fatos diversos, tendo lhe sido igualmente aplicada penalidade de demissão por ato publicado em 15 de junho de 2016, que, porém, teve sua execução suspensa em razão da antecedente penalidade demissória aplicada no PAD nº 036279-1204-02 (vide lançamento no RHE, fl. 21 do PROA).

Em 17 de julho de 2020, em cumprimento de decisão judicial proferida nos autos da Reclamação nº 40.075/RS (na qual o ex-servidor postulava o cumprimento do decidido nos autos do Recurso em Mandado de Segurança n.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

52.268/RS, que anulava a primeira penalidade demissória), foi publicado ato no Diário Oficial do Estado declarando sem efeito a primeira pena de demissão aplicada, passando a executar-se a segunda penalidade, publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de junho de 2016 (fl. 5 do PROA).

E precisamente em razão da anulação do primeiro ato demissório (com efeitos funcionais desde a sua publicação e efeitos financeiros a contar da data da impetração, conforme consta da decisão do STJ no RMS 52.268/RS), com imposição da nova penalidade de demissão apenas a contar de 15 de junho de 2016, é que a companheira do ex-servidor postula a revisão dos valores da pensão especial que lhe foi paga, para que sejam pagos com observância dos valores dos subsídios referentes ao mês de junho de 2016 e não aqueles vigentes em outubro de 2015.

A Divisão de Assessoramento Jurídico do Gabinete da Chefe de Polícia ponderou que o requerimento da interessada envolve o período de 02/10/2015 a 14 de junho de 2016 no qual, embora lançado no sistema o efetivo exercício, não houve prestação de trabalho.

E para que se possa orientar a Administração quanto ao procedimento a ser adotado, importa ainda registrar que, no âmbito do processo nº 0387111.17.2015.8.21.7000, a decisão que anulou a pena demissória vem sendo executada, tendo o Estado do Rio Grande do Sul ofertado cálculos que contemplam o pagamento dos subsídios ao ex-servidor no período de 19/10/2015 (data do ajuizamento do mandado de segurança) até 14 de junho de 2016 (uma vez que a nova penalidade surtiu efeitos a contar de 15/06/2016), acrescidos de indenização de férias e 13º proporcionais, bem como indenização de licença-prêmio, tendo o ex-servidor igualmente ajuizado ação ordinária nº 9000027-30.2021.8.21.0001, com intuito de perceber os subsídios do período correspondente a 02 de outubro de 2015 até 18 de outubro de 2015, não alcançados pela parte condenatória do mandado de segurança, porque anteriores ao ajuizamento (documentos ora anexados ao PROA).

Desse modo, do conjunto de decisões judiciais incidentes, resulta que o período ao qual se referia originalmente o pagamento da pensão especial (02 de outubro de 2015 a 29 de março de 2016) passou a ser considerado, ainda que por ficção



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

jurídica, como período de efetivo exercício do servidor, em razão da anulação da pena demissória, e os valores da remuneração do período de afastamento serão alcançados ao ex-servidor, por meio do procedimento judicial próprio, já em andamento. E, não houvesse a aplicação de outra penalidade demissória, os valores devidos ao ex-servidor deveriam ser compensados com os valores pagos aos seus dependentes a título de pensão especial, conforme orientação assentada nos Pareceres nº 16.862/16 e 18.038/20.

Porém, em razão da aplicação da segunda pena demissória – que até o momento se encontra hígida, em que pese o ex-servidor também a tenha atacado mediante ajuizamento do MS nº 330489-78.2016.8.21.7000, que se encontra pendente de decisão definitiva, após o manejo de Agravo Interno pelo ex-servidor, contra a decisão que, no âmbito do STJ, negou provimento ao Recurso Ordinário nº 57.303/RS (vide andamento anexado ao PROA) – o direito dos dependentes à percepção da pensão especial subsiste, embora seu período de referência passe a ser diverso, ou seja, deva se referir ao período de 180 dias posteriores a 15 de junho de 2016 (data da imposição da segunda penalidade demissória).

E aqui exsurge a pretensão da companheira, de haver diferenças em relação aos valores já percebidos a título de pensão especial. E, muito embora não se reconheça a procedência do pleito puramente em razão dos posteriores reajustes dos subsídios, o que se constata é que, embora por fundamentos diversos, existem diferenças a serem alcançadas à requerente.

Assim, e em primeiro lugar, porque, também como consectário da decisão judicial que anulou a primeira demissão, o período transcorrido entre esta e a execução da segunda penalidade demissória foi agregado ao tempo de contribuição do servidor – ainda que não tenha havido efetiva prestação de serviço - e, conseqüentemente, deve repercutir no cálculo da proporcionalidade da pensão especial. Isto é, o aumento do tempo de contribuição amplia a base de cálculo do benefício.

Além disso, do que do expediente consta, verifica-se que, conforme informado a fl. 72 do PROA, o cálculo da proporcionalidade foi efetuado mediante cotejo com 35 anos de tempo de contribuição (12.775) dias, ou seja, para o cálculo da proporcionalidade de que trata o artigo 135 da Lei nº 7.366/80 não foi utilizado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria especial dos servidores públicos policiais, mas o tempo de contribuição então necessário para inativação voluntária da generalidade dos servidores públicos.

Mas não se pode abstrair a circunstância de que a pensão especial vem prevista no Estatuto dos Servidores da Polícia Civil e alcança exclusivamente dependentes de servidor da Polícia Civil, de sorte que a base para o cálculo da proporcionalidade do benefício deve ser o tempo de contribuição exigido para essa específica categoria funcional para concessão da inativação voluntária especial (ainda hoje, 30 anos de contribuição, na forma da LC nº 51/85) e não o tempo exigido para servidores outros, cujos dependentes não são destinatários da vantagem.

E essa interpretação se põe em linha com a orientação vertida no Parecer nº 18.038/20 que, ao examinar a situação de servidor policial reintegrado – ainda que por revisão administrativa da penalidade aplicada -, reconheceu que o cômputo do período de afastamento deve ser considerado como atividade estritamente policial, para os fins de que trata a LC nº 51/85.

Ainda, o benefício foi pago em parcela única, no mês de junho de 2016 (igualmente como informado a fl. 72), mas, nos termos do ato publicado no DOE de 13 de abril de 2016, tomou em consideração os diferentes valores de subsídio vigentes no período de referência (R\$ 6.925,04 no mês de outubro/2015 e R\$ 7.503,75 no período de novembro/15 a março/16) quando, por estarem sendo pagos com atraso, deveria ter sido observado o subsídio vigente no mês do pagamento (junho/2016), em atenção ao disposto no artigo 36 da Constituição Estadual.

Oportuno invocar, na matéria, a orientação assentada no Parecer nº 9.319/92, ao qual foi atribuído caráter jurídico-normativo pelo Chefe do Poder Executivo:

"até que a legislação estadual enuncie um único índice de revisão geral da remuneração do funcionalismo público estadual tem-se como índice a que alude o artigo 36 da Carta Estadual aquele enunciado para cada categoria funcional, devendo-se proceder à atualização do valor da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

vantagem não paga em tempo oportuno pela aplicação deste ou de tantos quantos já tenham sido enunciados em lei para o respectivo reajustamento. Em princípio, portanto, ter-se-á como atualizado o valor da benesse pela sua paga em valor idêntico ao vigente no mês em que se deva realizar o pagamento.

E tal será o critério até que novo provimento legal venha a enunciar o índice de que cuida o sempre citado artigo 36, sem que se proceda a qualquer cotejo com os índices pelos quais se mensura a inflação. A atualização será devida se a lei estadual houver revisto a vantagem, independentemente de ser tal revisão coincidente ou não com a inflação, e mesmo se inexistente esta. Em contrapartida, nada haverá a atualizar se até o mês em que venha a obrigação a ser cumprida pelo Estado, nenhum índice de revisão sobre a mesma haja incidido, por falta de previsão legal."

Por conseguinte, impende sejam refeitos os cálculos da pensão especial devida, computando-se o tempo de contribuição do servidor decorrido até 14 de junho de 2016 e tomando-se como parâmetro de cálculo da proporcionalidade o tempo de 30 anos (10.950 dias) necessário para inativação voluntária especial do servidor policial civil. Deverá, ainda, ser utilizado para o cálculo o valor do subsídio vigente ao tempo do efetivo pagamento e do valor assim obtido deverão, obviamente, ser deduzidos os valores pagos aos dependentes em junho de 2016, sendo a diferença alcançada à interessada.

É o parecer.

Porto Alegre, 22 de abril de 2021.

Adriana Maria Neumann,
Procuradora do Estado.

PROA nº 20/1204-0009557-2



Nome do arquivo: 0.9296962455291461.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	26/04/2021 10:46:37 GMT-03:00	58941029015	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1204-0009557-2

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Segurança Pública.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.5400929918838835.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	25/05/2021 00:41:06 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.